

DIREITO E A SÉTIMA ARTE: O RACISMO IMPLÍCITO NA ABORDAGEM POLICIAL DO FILME “DOIS ESTRANHOS”¹

Guilherme Felix Justa.

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro

guilherme.justa@aluno.unifametro.edu.br

Victória da Silva Franklin

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro

victoria.franklin@aluno.unifametro.edu.br

Prof. Orientadora Ma. Samara de Oliveira Pinho

Docente - Centro Universitário Fametro - Unifametro

samara.pinho@professor.unifametro.edu.br

Área Temática: Movimentos Sociais, Conflitos e Direitos humanos.

Área de Conhecimento: DIREITO.

Encontro Científico: X Encontro de Iniciação à Pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho é resultado do desenvolvimento de pesquisas e discussões realizadas no âmbito do Projeto de Iniciação Científica denominado de “O Direito e a sétima arte: associações entre obras cinematográficas e a interpretação e a aplicação da Ciência jurídica”, do Centro Universitário Unifametro, vinculado ao Programa de Monitoria e Iniciação Científica (PROMIC). Referido Projeto de Iniciação Científica tem por objetivo a execução de estudos quanto aos aspectos e institutos do mundo jurídico que são debatidos em obras cinematográficas, ainda que indiretamente, numa avaliação interdisciplinar. Neste trabalho, serão apresentados alguns resultados parciais da pesquisa. O filme escolhido para a presente análise foi "Dois estranhos", um curta-metragem em homenagem a George Floyd, que exhibe reiteradas ocorrências de violência policial a um jovem negro. O tratamento acerca das questões jurídicas existentes no filme tem por finalidade demonstrar uma relação entre as abordagens policiais enviesadas pelo racismo implícito e os limites ao poder estatal quanto à realização de abordagens policiais, bem como a proteção de direitos individuais. O racismo implícito trata-se de um fenômeno comportamental que consiste numa tendência negativa ao

¹ Trabalho desenvolvido no âmbito do Programa de Monitoria e Iniciação Científica (PROMIC) do Centro Universitário Unifametro. Título do Projeto de Iniciação Científica: “O Direito e a sétima arte: associações entre obras cinematográficas e a interpretação e a aplicação da Ciência jurídica”.

tratamento em relação às pessoas negras de forma não intencional. Como metodologia de pesquisa, será adotado o método descritivo-dialético, com a utilização de material bibliográfico e cinematográfico de forma associada, com a execução de uma análise qualitativa dos pressupostos teóricos aplicáveis a este trabalho. Concluiu-se pela pertinência de melhor definir os limites jurídicos que possibilitam a abordagem policial, tendo em vista evitar que preconceitos e outros fatores pessoais viessem as abordagens.

Palavras-chave: Direito. Análise fílmica. Racismo. Abordagem Policial.

INTRODUÇÃO

O cenário fictício do filme trata sobre um problema de segurança pública que se destacou no cenário mundial no ano de 2019. O quadro de violência reiterada contra pessoas negras por agentes de segurança pública suscitou suspeitas sobre a imparcialidade das abordagens policiais e o tratamento para com pessoas negras. (CASO, 2020).

A análise fílmica foi escolhida com vista a tornar lúdica a explanação do problema jurídico e social tema deste resumo. Para isso, utilizam-se cenas de violência policial do filme “Dois Estranhos” para elucidar certas atuações da polícia em abordagens de pessoas negras. Nesse ponto, o filme escolhido se mostra adequado por possuir várias cenas de abordagens policiais, em especial, por haver um contexto racista entre o policial e o abordado.

Tem-se como base para o presente resumo dois artigos de George Marmelstein: “O Racismo Invisível: uma introdução à discriminação por preconceito implícito” de 2017 e “Discriminação por preconceito implícito” de 2021, conjuntamente, um artigo de Gisela wanderley: “A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?” de 2017. Ademais, utiliza-se de julgado do Superior Tribunal de Justiça do ano de 2022, que entendeu pela impossibilidade da busca pessoal de rotina, quando não há “fundada suspeita”. Por fim, se usará rapidamente do artigo 244 do Código de Processo Penal.

A seguir, traça-se a relação entre as pesquisas citadas e a violência policial reiterada contra pessoas negras, usando as cenas do filme para elucidar as situações tratadas pelos autores. Para tanto, é pertinente um rápido resumo sobre o filme.

O filme “Dois estranhos”, cujo título original é “Two distant strangers”, é uma obra norte-americana de 2020 (curta-metragem), do gênero ficção científica e drama, dirigido por Travon Free e Martin Desmond Roe com roteiro de Travon Free. A obra se passa numa Nova York contemporânea e retrata as tentativas do jovem negro, Carter, em executar uma aparentemente simples tarefa: voltar para casa. O protagonista, na noite anterior, tinha dormido na casa de uma garota chamada Perrie.

Contudo, o objetivo do jovem é dificultado por um obstáculo fictício e temporal. Repetidas vezes e em situações rotineiras, ele é abordado e morto pelo policial Merk. O jovem, porém, acorda novamente no quarto de Perri e reinicia o mesmo dia, tentando voltar para casa de uma forma diferente, para evitar ser morto por Merk. (DOIS, 2020).

Para uma associação teórica com o tema delimitado neste artigo, é pertinente a discricção de três cenas do filme, o que se faz a seguir. Considerou-se que as cenas demonstram de forma clara alguns conceitos de racismo explanados por Marmelstein. Para referenciar as cenas com maior praticidade, atribui-se um caractere alfabético a cada uma.

Cena A²: Policial Merk alega ter sentido um cheiro estranho vindo do cigarro do rapaz. Em seguida, suspeita da quantidade de dinheiro que portava. O policial insiste na abordagem, mesmo após justificativas do jovem. Carter resiste à abordagem e inicia-se um confronto corpo a corpo que leva o rapaz a ser sufocado no chão. Outros policiais chegam para imobilizar Carter. Por sua vez, o jovem suplica ao ser violentado: “*I can’t breathe*”³ (DOIS, 2020), em referência à morte de George Floyd.

Cena B⁴: Após muitas perseguições e mortes, Carter decide conversar com Merk. O jovem Carter consegue convencê-lo do *looping*⁵ temporal que está vivendo. Por isso, o policial concorda em ajudá-lo, levando-o para casa na viatura, de forma segura. No caminho, os dois conversam de forma descontraída e despretensiosa. Inclusive, chegam a debater questões raciais e criminalidade. (DOIS, 2020).

Cena C⁶: Logo após a cena B, Carter chegou na porta de casa com a ajuda do policial Merk, acreditando que, enfim, estaria à salvo de sua perseguição. No entanto, antes que o jovem entre em casa, Merk revela seus sentimentos racistas de desprezo por Carter, deixando claro que as abordagens são frutos unicamente do racismo de Merk. Em seguida, alveja e mata Carter, sem nenhuma razão. (DOIS, 2020).

Doravante as cenas expostas, conceitua-se o racismo implícito e suas nuances, para que se possa, no desenvolvimento, analisá-las sob esse prisma.

² Minuto 6:42

³ Em tradução direta do inglês: “Eu não consigo respirar”, frase repetida diversas vezes por George Floyd enquanto estava sendo sufocado por policial. (CASO, 2020).

⁴ Minuto 20:18 - 24:10

⁵ Termo em inglês que pode ser entendido como “fazendo ciclos”. Aplicado no texto para designar a repetição temporal de um mesmo ciclo de eventos.

⁶ Minuto 24: 10 - 26:53

Marmelstein (2017) explica o “conhecimento implícito” como um fator psicológico que influencia qualquer pessoa de forma implícita e despercebida, levando-a a ter atos e omissões inconscientes que podem, inclusive, chegar a contrariar as crenças que o indivíduo assume conscientemente ter. Preconceitos raciais fazem parte de conhecimentos implícitos.

Com base nisso, o autor lança olhar sobre vários experimentos comportamentais que demonstram uma discriminação negativa no tratamento para com pessoas negras. Tais tratamentos se deram em atos e omissões e foram exercidos de maneira inconsciente em diversas situações. (MARMELSTEINS, 2017).

A observação desses dados é importante na demonstração de que os tratamentos negativos exercidos contra pessoas negras não são ocasionais e sim que são comportamentos reiterados, disseminados em diversos meios sociais e, muitas vezes, despercebidos por aqueles que os praticam. (MARMELSTEINS, 2017).

Para inter-relacionar com o filme em comento, é pertinente apresentar a classificação que o autor usa de racismo quanto à consciência do racista de seus atos discriminatórios. Para os fins deste resumo, cabe analisar as classificações de racismo em duas: explícito e implícito. (MARMELSTEIN, 2021).

O racismo explícito se caracteriza pela prática consciente e assumida do racista quanto ao ato discriminatório. Já o racismo implícito caracteriza-se pela prática do ato discriminatório sem que o indivíduo tenha consciência de que agiu em razão de seu racismo (MARMELSTEIN, 2021).

O presente resumo tem por objetivo investigar o racismo implícito em abordagens policiais, usando as cenas pontuadas como exemplos elucidativos. Como objetivos específicos: Associar as cenas do filme com os citados artigos de George Marmelstein, apreciar o Habeas Corpus N° 158580 do Superior Tribunal de Justiça sobre racismo na abordagem policial.

METODOLOGIA

Realizou-se a investigação pelos métodos de análise fílmica e descrição-dialética. A partir da descrição das cenas do filme escolhido, foi explorada a realidade social exposta para uma correlação com a ciência do direito. A descrição das cenas do filmes foram feitas breve e pontualmente, tendo em vista seu uso para elucidar situações rotineiras que ocorrem mediante abordagem policial. A explanação do direito foi feita mediante pesquisa qualitativa

que teve por fontes principais três artigos científicos e uma decisão de HC do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Então, correlacionou-se as cenas do filme com recentes estudos e entendimentos jurídicos quanto ao conhecimento implícito na busca de tornar lúdico o entendimento do racismo implícito no direito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na conduta do policial Merk, aos primeiros momentos do filme, à exemplo da cena (A), é possível deduzir que seu comportamento é respectivo ao racismo implícito, com base no que se analisa a seguir. O policial, desconfia diversas vezes do comportamento de Carter, o que o leva a realizar a abordagem, no entanto, a conduta do jovem expressa-se em atos comuns e lícitos. A desconfiança infundada do policial Mark nos leva a pensar que a razão das abordagens realizadas não se fundam na observação de um comportamento delitivo, e sim que em um preconceito pessoal que pouco tem a ver com o comportamento de Carter. Nesse primeiro caso, Merk não declara abertamente seu racismo (DOIS, 2020).

Consoantemente, a conversa descontraída e despreziosa entre Carter e o policial Merk, na cena (B), reforça a perspectiva de que Merk não tem consciência de que possui qualquer preconceito contra Carter que possa enviesar sua conduta quando o aborda. Nesse cenário, configura-se, então, o preconceito implícito, vez que se observa a falta de consciência de Merk do preconceito que o leva a agir violentamente contra uma pessoa negra. (DOIS, 2020).

No entanto, logo em sequência, na cena (C), o policial Merk confessa seus reais sentimentos acerca de Carter, deixando notório que o persegue em razão de sua cor e não por conta de seus comportamentos. Em seguida, atira contra ele, matando-o. Então, a partir desse ponto, pode-se caracterizar a conduta de Merk como de preconceito explícito, pois revela ser consciente e desejosa a violenta perseguição contra Carter, tendo por razão a sua cor. (DOIS, 2020).

A sequência de mortes decorrentes de abordagem policial no filme não é algo extrínseco à realidade, mas um fator real e de suma importância jurídica. Sobre a atuação da polícia em abordagens de rotina, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça do Brasil no julgado do Habeas Corpus N° 158580. Na fundamentação de seu entendimento, a corte considerou amplamente o comportamento racista nas forças policiais, entendendo não ser possível a abordagem de rotina baseada em “atitude suspeita”. Sobre tal questão é que se dedica o ponto seguinte deste resumo.

Importante na compreensão da referida decisão, a busca pessoal, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, é o alvo da explanação que se segue, por ser o instrumento jurídico na qual se baseia a abordagem policial de rotina, popularmente chamado “baculejo”, observável na cena (A) de “Dois estranhos”.

Em observação alusiva, no filme, as diversas abordagens policiais feitas ao jovem Carter parecem não possuir fundamento, dando-se apenas em razão de uma suposta suspeita do policial Merk da prática de algum ato delituoso, sem, no entanto, haverem indícios concisos da ocorrência ou iminência de tal ato. Seria esse cenário meramente fictício? (DOIS, 2020). Conforme o Código de Processo Penal (CPP), a abordagem pode se dar em razão da “fundada suspeita”, dispensando a necessidade de mandato. Veja-se:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941).

Na análise de Wanderley (2021, p.10) o entendimento do termo “fundada suspeita” se divide doutrinariamente em duas acepções: 1. Caracterização exclusivamente nas hipóteses legais, quais sejam o porte de arma proibida ou objeto ou papéis que constituam corpo de delito (em que o termo seria uma restrição mínima para a atuação policial) e 2. Expressão vaga que permite amplo entendimento.

Continua a autora, explicando que o primeiro entendimento doutrinário, consiste em limitação meramente teórica que não serve cotidianamente para limitar a atuação da polícia. E, quanto ao segundo entendimento doutrinário do termo, seria um permissivo de abusos e excessos, em razão de sua vagueza e indefinição no ordenamento jurídico. (WANDERLEY, 2021, p. 10).

Em julgamento do Habeas Corpus Nº 158580, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade de buscas pessoais fundadas em “experiência de rua” ou “conhecimento de caso” dos policiais. Em sua análise de mérito, ressaltou-se a necessidade da fundada suspeita estar relacionada às hipóteses previstas no art. 244 do CPP, sob pena de nulificação do flagrante decorrente da abordagem infundada. (BRASIL, 2022).

Corroborando com o pensamento de Wanderley, o STJ entendeu que o termo “fundada suspeita” demanda definição mais específica, como forma de evitar que o termo seja invocado para mascarar critérios pessoais e discriminatórios que nada tem a ver com as previsões legais. (BRASIL, 2022). Nessa perspectiva, a Corte considerou amplamente, em sua

fundamentação, a questão racial, já que o racismo nas forças policiais pode ser um elemento que tendência a escolha dos alvos de abordagem.

Elucidativamente, o voto do ministro Relator narra a ocorrência em que um “youtuber” negro foi alvo de abordagem infundada quando estava fazendo manobras de bicicleta em um parque público. A saber:

É essa, muitas vezes, a denominada “atitude suspeita”, expressão que, desacompanhada de explicação objetiva e concreta sobre as causas da suspeição, deve ser veementemente rechaçada como fundamento válido para a busca pessoal por todos os atores do sistema de justiça criminal. Cabe indagar, a título de reflexão: será que essa situação ocorreria de igual maneira com um jovem branco da elite que estivesse exatamente no mesmo local, realizando as mesmas manobras com a sua bicicleta? (BRASIL, 2022, p. 26).

Ainda, sobre o racismo nas abordagens policiais, o relatório final da comissão de juristas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural, pontua que:

A polícia, para ser racista, não precisa usar um capuz da Ku Klux Klan. O racismo nas abordagens se infere de um somatório de circunstâncias: a) uma pessoa negra é parada; b) não há justificativa fática para a abordagem; c) outras pessoas brancas não foram paradas e nas mesmas circunstâncias pessoas brancas não seriam paradas. O que explica essa diferença é o racismo. (BRASIL, 2021, p. 460).

Por essas razões, as cenas do filme “Dois estranhos” não se encontram apenas no plano de uma produção artística de ficção, tratando-se da ilustração de diversos casos reais. Nessas condições, tal temática merece apreciação na perspectiva de um problema de segurança pública e limitação dos poderes estatais, bem como quanto à proteção de direitos individuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração do presente trabalho, a partir da perspectiva apresentada por George Marmelstein sobre o racismo implícito, percebe-se que a não obediência às restritas previsões legais para abordagem policial pode suscitar severas dúvidas quanto à imparcialidade dos policiais, já que, é possível que o juízo do policial esteja enviesado por preconceito implícito. Tal qual foi elucidado com base nas cenas descritas do filme “Dois Estranhos” a abordagem policial pode estar relacionada a fatores subjetivos do agente policial, que pode agir guiado por tendências comportamentais implícitas e inconscientes, sem relação alguma com seu estrito dever legal.

Não se revela como adequado, portanto, permitir um juízo livre do agente policial em relação às supostas “condutas suspeitas” com base tão somente na chamada “experiência

de rua”. Isso porque o comportamento discriminatório, sendo implícito, é despercebido até pelo autor dos fatos discriminatórios. Nesse sentido, é imprescindível o estabelecimento de parâmetros legais e objetivos para o aprimoramento do instituto da abordagem policial, bem como investimento na formação e educação dos policiais no que se refere a uma mudança cultural de consciência quanto às pessoas negras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

_____. **Comissão de Juristas destinada a avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país**. 2021. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislativa/comissao-de-juristas-combate-ao-racismo-no-brasil/documentos/outros-documentos/relatorio-final>>. Acesso em: 23 de agosto de 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 158580** BA (6º Turma). Recurso em Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de "atitude suspeita". Insuficiência. Ilicitude da prova obtida. Trancamento do processo. Recurso provido. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília-DF. 20 de abril de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portallp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf>>. Acesso em: 28 agosto de 2022.

CASO George Floyd: 11 mortes que provocaram protestos contra a brutalidade policial nos EUA. **BBC News Brasil**, 2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52832621>> Acesso em 30 de agosto de 2022.

DOIS estranhos. Direção: Travon Free/Martin Desmond Roe. Produção: Van Lathan, Lawrence Bender, Jesse Williams, Chris Uettwiller, Sean Combs, Mickey Meyer, Terrence J. Estados Unidos: Dirty Robber, Now this, Six feet Over, 2020. DVD (32 min).

MARMELSTEIN, George. **Discriminação por preconceito implícito**. Brasil: JusPodivm, 2021, p. 144.

_____. **O Racismo Invisível: uma introdução à discriminação por preconceito implícito**. In: MATIAS, João Luís Nogueira (org.). Direitos Fundamentais na Contemporaneidade: entre as esferas públicas e privadas. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 119-132.

WANDERLEY, Gisela. **A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n. 03, p. 1117-1154, Outubro. 2017.